



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório: 15/2024

Edital: 15/2024

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FRACIONADA E MULTIENTIDADE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL E DAS SECRETARIAS DE BOM JARDIM DA SERRA - SC.

Trata-se de resposta à impugnação tempestivamente apresentada pela pessoa jurídica de direito privado **CG DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º **18.531.205/0001-69** ao processo licitatório n.º 15/2024 a ser realizado na data de 06 de maio de 2024, que requer, em síntese:

- a) “Solicitamos a exclusão da exigência do item 7.5.2 do edital, ou, alternativamente, a substituição do mesmo pela licença sanitária para transporte de alimentos, fornecido pela vigilância sanitária municipal da sede da licitante;

1. DA ANÁLISE DO PEDIDO

O pedido foi remetido à procuradoria jurídica municipal para emissão de parecer, o qual emitiu sua opinião técnica legal através do documento “parecer jurídico n.º 044/2024”, documento esse anexo integralmente a esta resposta.

A questão foi submetida a autoridade superior, a qual, seguindo integralmente o disposto no parecer jurídico, manifesta a seguinte decisão.

2. DA DECISÃO

Pelo exposto, decide-se por:

- a) Excluir a exigência constante no item 7.5.2 do edital “comprovante AFE para o transporte do Lote 4 (o transporte de alimentos e bebidas está sujeito a autorização prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), sob Instrução Normativa n.º 05/2009) do fornecedor ou da empresa transportadora, apresentado no ato do certame e anexado a cada nota fiscal emitida”;

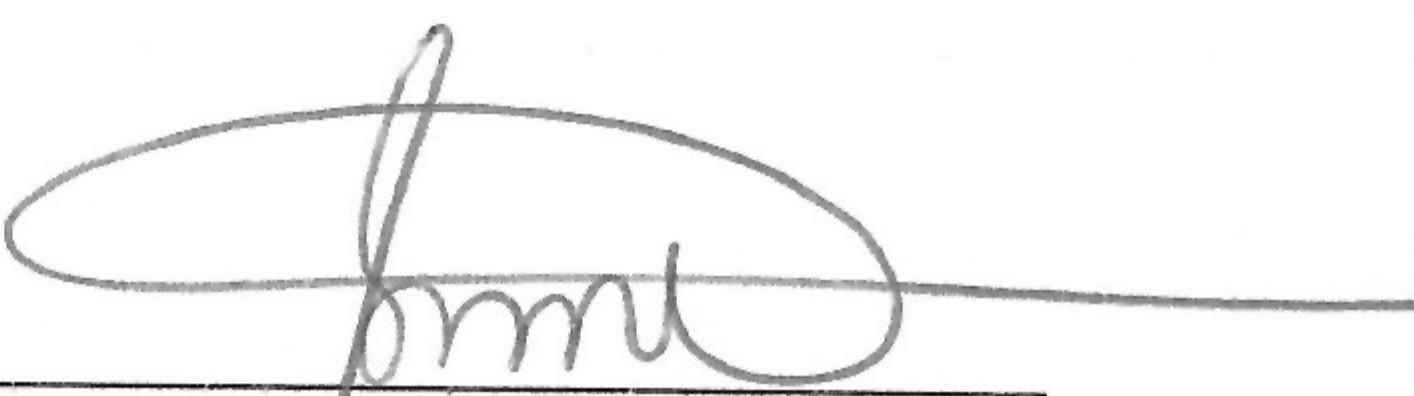


PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



- b) Manter a data da realização da sessão pública para o dia 06 de maio de 2024, às 08:30h, em virtude da decisão não comprometer a formulação das propostas;

É a decisão.



Autoridade Superior

Bom Jardim da Serra, 03 de maio de 2024.

Re: Impugnação ao edital de Licitação - Pregão Presencial n° 15/2024

De Cícero Matheus <juridico01@bomjardimdaserra.sc.gov.br>
Para Fiscalização - Bom Jardim da Serra/SC <fiscalizacao@bomjardimdaserra.sc.gov.br>
Cópia Prefeito <gabinete.prefeito@bomjardimdaserra.sc.gov.br>, Administração <administracao@bomjardimdaserra.sc.gov.br>, Licitação <licitacao01@bomjardimdaserra.sc.gov.br>
Data 03-05-2024 08:00



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

Parecer Jurídico n. ° 044/2024

Órgão Consultante: Comissão Permanente de Licitação - CPL

Interessados: Comissão Permanente de Licitação - CPL; Setor de Contratos e Licitações; Secretaria Municipal de Administração e Finanças; Gabinete do Prefeito

Assunto: Impugnação. Edital de Pregão Presencial n. ° 15/2024

EMENTA: Direito Administrativo. Edital de Pregão Presencial n. ° 15/2024. Impugnação. Acolhimento de Impugnação.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, questionando a viabilidade jurídica da impugnação ofertada pela pessoa jurídica de direito privado GC DISTRIBUIDORA LTDA., ao Edital de Pregão Presencial n. ° 15/2024.

Em seu teor, a impugnante pleiteia a retificação do Edital, em específico, no tocante ao Item 7.5.2 (Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira), no tocante à exigência de apresentação do Comprovante de autorização de funcionamento (AFE) emitido pela ANVISA para a realização de transporte de alimentos, imposição que não encontraria respaldo legal específico justificante para a aferição da habilitação técnica ou econômico-financeira.

À vista disso, a impugnante pondera haver violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no certame em apreço, motivo pelo qual perquire a exclusão da exigência do item ou, alternativamente, a substituição do mesmo por licença sanitária para transporte de alimentos fornecido pela vigilância sanitária municipal da sede da licitante.

Para o que havia de relevante para relatar, passo a fundamentar.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A análise do mérito da impugnação, perpassa anteriormente sob o crivo dos pressupostos de sua admissibilidade. A saber, trata-se de impugnação tempestiva, pois, foi ofertada dentro do prazo legal, conferido pelo art. 164, *caput*, da Lei n. ° 14.133/21.

O Edital de Licitação, na modalidade de Pregão Presencial n. ° 15/2024, a realizar-se na data de 06/05/2024, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra / SC, tem por objeto o registro de preços para aquisição fracionada e multientidade de gêneros alimentícios, para atender as necessidades do Município de Bom Jardim da Serra, conforme especificações do Edital e seus anexos.

A impugnante sustenta, em síntese, que a exigência de qualificação técnica e econômico-financeira não encontra amparo legal e enseja restrição excessiva ao certame.

Examinando o instrumento convocatório, verifica-se que consta no Item 7.5.2 do Edital (Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira), a seguinte especificação exigida: "Comprovante AFE para o transporte do Lote 4 (o transporte de alimentos e bebidas está sujeito a autorização prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), sob Instrução Normativa nº 05/2009) do fornecedor ou da empresa transportadora, apresentado no ato do certame e anexado a cada nota fiscal emitida".

Além da verdade, a emissão de Autorização de Funcionamento (AFE), situa-se acolhida pela resolução da diretoria colegiada (RDC) n. ° 16, de 04 de abril de 2014 e, conforme parecer dado pela ANVISA, a Lei n. ° 6.630/76 exige AFE apenas para as atividades descritas e para as classes

exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de **MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.**

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde (Grifos acrescidos).

Nesse sentido, fazem-se fortes as razões da impugnante quanto à impertinência do Item 7.5.2, tendo em conta que a categoria dos produtos descritos presente certamente são os gêneros alimentícios.

Além disso, conforme consta em consulta pública, a impugnante possui foco principal de atuação no Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, de acordo com o código CNAE G-4639-7/01, atividade consentânea ao objeto deste Processo Licitatório.

sendo assim, avista-se em conformidade com a legislação pertinente, que a ANVISA não emite Autorização de Funcionamento (AFE) para empresas na área de alimentos. O licenciamento de tais empresas ficam a cargo da autoridade sanitária competente, seja Estadual, Municipal ou Distrital, para que seja emitido o Alvará Sanitário.

Desta feita, haja vista o vício contido na exigência de qualificação, contida no Item 7.5.2 do Edital de Licitação, impõe-se a retificação e a alteração deve ser publicada nos mesmos meios em que o texto original foi publicado.

CONCLUSÃO:

Assim, diante das razões supra, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência da Administração Municipal, opina-se pela viabilidade jurídica de acolhimento da impugnação, para retificar o Item 7.5.2, com o fito de desobrigar os licitantes à apresentação de comprovante de Autorização de Funcionamento (AFE), emitido pela ANVISA, para transportar alimentos com requisito para a habilitação. Todavia, orienta-se pela exigência de apresentação de licença/alvará sanitário emitido por autoridade sanitária competente (Estadual ou pelo Município sede dos licitantes), para a realização de transporte de gêneros alimentícios.

Por fim, avista-se que a modificação provocada no edital, não compromete a formulação das propostas, razão pela qual se norteia pela manutenção da data da sessão pública do pregão presencial, para o dia 06/05/2024, com esteio no art. 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21.

É o parecer. À consideração da autoridade superior.

Bom Jardim da Serra/SC, 03 de maio de 2024.

Cícero Matheus Feitosa da Silva

Matrícula n.º 2759/1

OAB/SC 68.902-B

Rua Manoel Cecílio Ribeiro, n.º 68, Centro

Fone: (49) 3232-0197

E-mail: juridico01@bomjardindaserra.sc.gov.br

Em 02-05-2024 15:10, Fiscalização - Bom Jardim da Serra/SC escreveu: